



Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº12 /97-DENOR/SRH/MARE

ASSUNTO: VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Examina-se, nesta Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, assunto relacionado ao pagamento retroativo do auxílio pré-escolar.

2. De acordo com o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando, entre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes.

3. O artigo 208 da referida Lei Fundamental, que trata do dever do Estado com a educação, prevê no seu inciso IV, o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos.

4. O Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, que disciplinou a concessão do auxílio pré-escolar, visando propiciar a todos os servidores com dependentes em idade pré-escolar equidade neste tipo de atendimento, previu no seu artigo 10, parágrafo único, ações de cunho administrativo voltadas para a manutenção e implantação desse benefício, conforme se vê:

“ Art.10. Os órgãos e entidades mencionadas no art. 2º deverão incluir na proposta orçamentária anual os valores previstos para implantação e manutenção deste benefício, mantendo sistema de controle dos servidores beneficiários, com informações mensais sobre a evolução das despesas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão cadastrar os dependentes beneficiários no SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal) no prazo de 180 dias, contados da data de publicação deste Decreto, para garantir sua permanência nos Planos de Assistência Pré-escolar.”

6. Por sua vez, dando cumprimento ao que fora estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 977, de 1993, o Ofício-Circular MARE nº 06, publicado no Diário Oficial de 03 subsequente, orientou a implantação do Módulo Cadastro de Dependentes, estipulando prazo de 03 (três) meses até o fechamento da folha do mês de junho de 1995, para processar a entrada de dados dos dependentes no referido Módulo, e que, esgotado este prazo, o benefício não mais seria aceito como “valor informado”, excetuando os casos em que o dependente também seja beneficiário de pensão alimentícia.

7. Depreende-se da legislação trazida à colação, que a concessão do auxílio pré-escolar é devida a partir do requerimento do servidor junto ao órgão de origem, não cabendo portanto, o pagamento retroativo, por falta de dispositivo legal que permita procedê-lo.

8. Com estes esclarecimentos, submetemos a matéria à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério.

Brasília, 10 de outubro de 1997.

OTÁVIO CORRÊA PAES

Mat. SIAPE 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação para conhecimento de todos os órgãos e entidades do SIPEC.

JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação